

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 178-A, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para reduzir o prazo máximo para entrega dos recursos dos Fundos de Participação; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o vigésimo quinto dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o quinto dia do mês subsequente.

.....
§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação da Taxa Referencial (TR), os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 62, de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), define os prazos para a entrega dos valores destinados aos entes federativos, após a arrecadação dos tributos que financiam esses fundos: Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ocorre que, atualmente, o prazo definido por essa Lei Complementar é insuficiente para atender a necessidade dos Estados e dos Municípios. Com a crescente informatização da Receita Federal do Brasil, a demora de entrega de até 10 dias após a efetiva arrecadação do IR e do IPI representa uma vantagem muito grande para União, e uma desvantagem para os Estados e Municípios, do ponto de vista financeiro. Assim, propomos a redução do prazo máximo da entrega para 5 dias.

Além disso, o índice utilizado para correção monetária no caso de atraso dos repasses pela União é o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), que foi

extinto pela Lei nº 8.177, de 1991. Assim, é necessário alterar o índice utilizado para a Taxa Referencial (TR), que surgiu em substituição ao BTN.

Portanto, o objetivo dessa alteração é, além de diminuir o prazo nos repasses dos recursos do FPE e do FPM, garantir que haja a correção monetária devida em caso de atraso desses repasses.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

.....
.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 8.660, de 28/5/1993*)

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. (*Vide art. 2º da Lei nº 8.660, de 28/5/1993*)

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame visa antecipar o prazo de entrega dos recursos relativos aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, mediante alteração da Lei Complementar nº 62, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos referidos recursos. O prazo em questão é, hoje, até o final do decêndio posterior ao da arrecadação; pela proposta apresentada, seria até o 5º dia subsequente. Além disso, o descumprimento dos prazos sujeitaria o montante transferido à correção monetária, com base na variação da TR.

Alega o Autor que os prazos atuais são insuficientes para o atendimento das necessidades dos entes da Federação e que, com a informatização da Receita Federal do Brasil, a União se beneficia dessa retenção, em detrimento dos Estados e Municípios. Quanto à incidência da correção monetária nos atrasos, justifica-se a utilização da TR, pois o índice atualmente adotado é o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), substituído pela TR.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem diminuição de receita ou aumento da despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2015, verificamos que o seu escopo está centrado em estabelecer novos prazos para a entrega dos recursos dos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Aplicadas as novas regras, não haveria implicação orçamentária ou financeira direta às finanças públicas federais, pois os recursos arrecadados pela União no segundo decêndio de dezembro de cada ano continuariam a ser transferidos no mesmo exercício, e os recursos arrecadados no último decêndio de dezembro de cada ano continuariam sendo transferidos apenas no exercício subsequente.

Quanto ao mérito, embora a modificação pudesse acarretar, a curto prazo, um aperto no fluxo de caixa da União, representaria um considerável alívio às finanças estaduais e municipais, enfrentando tantas dificuldades em razão da queda da atividade econômica e da arrecadação tributária. Como se sabe, a grande maioria dos Municípios brasileiros depende essencialmente das transferência via Fundos de Participação, e há um clamor generalizado por uma redivisão do bolo tributário, aplacando as pressões a que estão sujeitos os administradores regionais e locais em razão de as demandas mais urgentes das populações dependerem de ações sob responsabilidade das respectivas Prefeituras.

Deste modo, diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, apenas em ajuste de seus fluxos de caixa, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 178/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO